



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 445, DE 2011

“Acresce o § 3º ao art. 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o recebimento de pensão por morte pelos portadores de Síndrome de Down”.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, visa alterar o art. 102 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que as pessoas com Síndrome de Down que exerçam alguma atividade econômica ou profissional remunerada possam acumular o recebimento do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da referida Lei.

Na justificção, o autor argumenta que as pessoas com síndrome de Down apresentam mais dificuldade de inserção no mercado de trabalho, um dos instrumentos mais importantes para o desenvolvimento de suas potencialidades. As barreiras socioambientais enfrentadas pelas pessoas com deficiência intelectual impedem muitas vezes o exercício desse direito, pois lhes são negadas oportunidades para obtenção de um emprego. A fim de contribuir para a inserção laboral das pessoas com síndrome de Down, a proposição visa modificar a legislação previdenciária, para permitir a acumulação da remuneração recebida pelo exercício de atividade econômica ou profissional com o recebimento de pensão por morte de genitor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei em tela será apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos art. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é de mérito inquestionável, pois pretende contribuir para a inserção das pessoas com síndrome de Down no mercado de trabalho, sem, no entanto, deixá-las sem proteção previdenciária, na falta de seus genitores.

Não obstante a importância do usufruto do direito ao trabalho para as pessoas com deficiência intelectual, é notória a dificuldade de inserção desse segmento no mercado de trabalho, tendo em vista o preconceito socialmente disseminado em relação ao seu potencial. Mesmo no cumprimento da reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, observa-se que as pessoas com deficiência intelectual têm mais dificuldade de serem admitidas, porquanto se privilegiam os tipos de deficiência que demandam poucas adaptações e apoios no ambiente de trabalho.

A despeito da relevância do tema, é preciso destacar que a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, fruto da Conversão da Medida Provisória 529, de 2011, cujo Relator nesta Casa foi o ilustre Deputado André Figueiredo, autor da proposta em análise, ao alterar os arts. 16, inciso I e III e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, contemplou a garantia de manutenção da pensão por morte do dependente com deficiência intelectual e mental, ainda que exerça ou venha a exercer atividade remunerada. Nesse caso, prevê-se a redução do percentual de 30% da pensão quando a pessoa com deficiência intelectual ou mental exercer atividade laboral remunerada, devendo o valor da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pensão ser integralmente restaurado na hipótese de extinção da relação de trabalho ou de atividade empreendedora.

Dessa forma, a apreciação do Projeto de Lei nº 445, de 2011, que busca estabelecer que as pessoas com Síndrome de Down que exerçam alguma atividade econômica ou profissional remunerada possam acumular o recebimento do benefício de pensão por morte, considera-se prejudicada, nos termos do art. 163, inciso I do Regimento Interno desta Casa, em razão da matéria já ter sido transformada em diploma legal, atendendo antiga reivindicação do movimento em defesa das pessoas com deficiência intelectual.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 445, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator